

ASSISTÊNCIA SIMPLES E QUALIFICADA

Antonio Rafael Marchezan Ferreira*

RESUMO: Objetiva-se traçar as linhas delimitadoras das polêmicas figuras processuais formadas a partir da assistência simples (adesiva) e qualificada (litisconsorcial). Procurar-se-á, então, estabelecer a posição ocupada pelo assistente em ambas as modalidades de sua intervenção (simples e qualificada), usando como critérios distintivos a concepção de parte e o instituto do litisconsórcio. Finalmente, destaca-se que o palco de tal discussão consubstanciou-se na doutrina processual pátria, bem como na abordagem sistemática do ordenamento processual vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência simples – assistência qualificada – assistência litisconsorcial – assistência adesiva – litisconsórcio – partes – terceiro.

1. Considerações iniciais

A preocupação em estabelecer um estudo correlato entre a Assistência (simples e qualificada) e o Litisconsórcio fulcra-se na controvertida posição que o interveniente voluntário vem ocupar no processo, quando passa a assistir a uma das partes em conflito. A este contexto, posições doutrinárias divergentes se apresentam, afirmando alguns que assistente não se torna parte no processo que intervém, e outros, dispondo que este adquire a qualidade de parte. Nesta última hipótese, cumpre ainda analisar a ocorrência ou não do instituto do litisconsórcio.

2. Reflexão doutrinária sobre a posição do assistente simples e litisconsorcial

Assevera CARNEIRO que a assistência é uma modalidade de intervenção espontânea, que não se dá por via da ação, mas sim por inserção do terceiro na relação processual pendente. Todavia, adverte o autor: “O terceiro, ao intervir no processo, na qualidade de assistente, não formula pedido algum em prol de seu direito. Torna-se sujeito do processo, mas não se torna parte”. Sua intervenção na relação processual objetiva ajudar o assistido, considerando que o assistente tem interesse que a sentença seja favorável à parte para a qual presta assistência (CARNEIRO, 1998, p 123). Lembrando ainda, e isto é pacífico na doutrina processual, que

Não é qualquer interesse que autoriza um terceiro a intervir a no processo em favor de uma das partes, mas sim apenas o interesse jurídico. O interesse, v. g., meramente afetivo, ou meramente econômico, não faculta a assistência (CARNEIRO, 1998, p. 124).

* Advogado, professor da FAP-Faculdade de Apucarana, mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: <armferreira@uol.com.br>.

Deste modo, expõe que o jurídico interesse que justifica a intervenção não possibilita ao terceiro tornar-se parte no processo, “pois não formula pedido algum, nem pedido algum é formulado contra ele. É um coadjuvante do litigante a quem assiste” (CARNEIRO, 1998, p. 126). Todavia, mesmo tendo firmado o presente posicionamento, não deixa de dizer que, tendo o Código de Processo Civil considerado o assistente como auxiliar da parte principal, alguns autores o designam como parte acessória ou parte secundária. Concepção considerada incorreta por CARNEIRO, face a sua aderência ao conceito de parte de Chiovenda.

Este entendimento de CARNEIRO prevalece para as duas modalidades de assistência: simples ou adesiva e litisconsorcial ou qualificada. Na primeira, adverte o autor que “não está em causa a relação jurídica, ou o direito que o assistente tem como titular” (1998, p. 128), já na segunda – assistência litisconsorcial – “o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica (rectius, ao conflito de interesse) objeto do processo” (CARNEIRO, 1998, p. 128). Contudo, mesmo o art. 54 do CPC tendo afirmando que o assistente, nesta segunda modalidade, é litisconsorte da parte principal, o autor faz questão de frisar que ele não é parte, pois nada pede e em sua frente nada se pede. Assim, não é nem autor e nem réu; conseqüentemente, não é litisconsorte.

ARRUDA ALVIM aborda a questão de forma mais detalhada. Ao comentar a assistência simples, diz que alguns autores consideram o assistente como parte, baseando-se na interpretação dos textos legais (arts. 52 e 53 do CPC). Todavia, o assistente simples não é parte, “tal como o são autor e réu, pois a lide não é respeitante ao seu direito, apesar de a lei o denominar de *parte não-principal* (art. 52)” (ARRUDA ALVIM, 1997, pp. 117 e 128). Mas, ao definir a posição do assistente litisconsorcial, o faz com maior cuidado, apresentando como traço distintivo a legitimidade para agir.

Assim, (1997, p. 129) afirma que:

(...) na chamada assistência litisconsorcial ou qualificada, atualmente disciplinada pelo art. 54, tem-se efetivamente uma figura que mais se aproxima – e com ela, em sua substância, praticamente se identifica – da idéia de parte, pois que a este aplica o regime de um litisconsorte, do ponto de vista processual, ao que se segue a circunstância conseqüente de que seja também este último atingido, substancialmente, pela eficácia da sentença e respectiva autoridade de coisa julgada.

Para o autor, a assistência litisconsorcial marca-se pela existência de uma “pretensão material do assistente sobre o objeto material do processo, mas não pretensão processual pelo assistente deduzida, senão que foi deduzida pelo assistido”, mesmo estando em juízo, ao assistente também interessa, “tal como se ele a houvesse deduzido” (ARRUDA ALVIM, 1997, p. 118). Explica ARRUDA ALVIM que o

assistente litisconsorcial, como estabelece a lei (art. 54, do CPC), “tem relação jurídica (=conflito de interesses) com o adversário do assistido, *da mesma forma que tem, esse mesmo conflito, o próprio assistido*” (1997, p. 118).

Na visão do autor, a assistência litisconsorcial se assemelha ao litisconsórcio unitário, pois a eficácia da sentença atinge tanto o assistido como o assistente litisconsorcial que atuou no processo, ou mesmo quem permaneceu como terceiro, na hipótese em que poderia ter comparecido com assistente litisconsorcial. Assim, frisa, contudo, que estas figuras processuais se assemelham, mas não se igualam, há alguns traços distintivos:

Parece que o discriminem para se distinguir a figura do assistente litisconsorcial da do litisconsorte unitário é o de que o assistente litisconsorcial é alguém que, em quase tudo e por tudo equipara-se ao litisconsorte unitário, exceção feita ao problema de que outrem – que é assistido – tem legitimidade para agir, em relação à sua própria situação, e cujo agir afeta também a situação jurídica de outrem, que, ingressando no processo, será assistente litisconsorcial (ARRUDA ALVIM, 1997, p. 118).

De fato, da análise dos argumentos de ARRUDA ALVIM, pode-se depreender que ele não considera o assistente litisconsorcial como parte, visto que não dispõe legitimidade para agir em relação à demanda de outrem. Certo ficou, todavia, a semelhança apresentada pelo autor entre as figuras da assistência litisconsorcial e o litisconsorte unitário, fator que transmite ao assistente litisconsorcial, pelo menos do ponto de vista processual, a idéia da qualidade de parte, já que ocupa a posição de litisconsorte unitário vinculado ao assistido.

BAPTISTA DA SILVA é mais explícito em seus posicionamentos. Reconhece que a doutrina moderna processual costuma distinguir duas modalidades de assistência – *adesiva simples* (ou assistência simples) e *adesiva litisconsorcial, ou autônoma* (ou assistência litisconsorcial). Ocorre a assistência simples, para o autor, “quando o terceiro ingressa no processo com a finalidade de auxiliar uma das partes em cuja vitória tenha interesse, uma vez que a sentença contrária à parte coadjuvada prejudicaria um direito seu, de alguma forma ligado ao direito do assistido” (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 273). Esclarece ainda que, na intervenção adesiva simples, o assistente guarda com o assistido “relação jurídica *conexa* ou dependente, que poderá ser afetada pela sentença proferida contra a parte assistida” (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 275).

Quanto à posição do assistente na assistência simples, destaca o autor (1998, p. 276) que este “não se torna parte na demanda em que presta auxílio ao assistido, uma vez que não faz pedidos e nenhum pedido é feito contra si, sendo, assim, imprópria a designação sugerida pelo Código para o assistente de *parte acessória* ou *parte*

secundária”.

Contudo, BAPTISTA DA SILVA diverge de CARNEIRO quanto ao posicionamento do assistente na assistência litisconsorcial. Para o autor,

Na intervenção denominada de adesiva litisconsorcial, ou autônoma, o terceiro tem interesse em intervir na causa em virtude de estar ligado à parte contrária àquela a que presta auxílio, por uma relação jurídica que poderá sofrer influência em virtude da sentença desfavorável ao assistido (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 281).

Difere, assim, da assistência simples, pois nesta o interveniente guarda relação jurídica com a parte assistida. Já na intervenção adesiva litisconsorcial, a relação jurídica existe entre o assistente e o adversário do assistido. Assim, nesta última hipótese, o objetivo da intervenção se dá para evitar que a sentença produza seus efeitos não sobre a relação jurídica de que ele (assistente) “e o assistido participem, mas na relação jurídica que o liga ao adversário da parte a que assiste” (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 281).

Conclui o autor que o assistente litisconsorcial confunde-se com um litisconsorte, uma vez que, sendo atingido pela coisa julgada em processo que participa, sua condição equivale à de parte, havendo de ser decidida com a sentença também a relação jurídica de que participa (BAPTISTA DA SILVA, 1998, pp. 281 e 282).

De fato, para o processualista gaúcho “Se o interveniente é alcançado pela coisa julgada, então é litisconsorte do assistido e deverá ser considerado parte, não simples assistente da parte (...)” (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 283). Como exposto, a este ponto, o autor discorda de CARNEIRO, para quem o *assistente não é parte, mas seu direito está em causa*. BAPTISTA DA SILVA não aceita “o argumento de que o interveniente (...) não seja litisconsorte por não formular pedidos ou não serem formulados pedidos contra ele” (1998, p. 283). Para o autor, é inconcebível “aceitar que alguém participe da lide e tenha seu direito em causa, sem ser parte” (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 284).

Embora tendo firmado seu posicionamento, BAPTISTA DA SILVA adverte que a “figura do interveniente adesivo litisconsorcial é completamente obscura na doutrina, que não mantém o menor acordo sobre os pontos essenciais” (1998, p.281).

COUTO (1983, p. 97) também atesta esta controvérsia no plano da assistência simples, afirmando que:

(...) em apenas alguns aspectos, a doutrina é unânime: a) que o assistente não propõe nova demanda; b) nem há ampliação do objeto do litígio em virtude de seu ingresso; c) que a sua função processual é de auxiliar a parte assistida. Fora disto, imperam as divergências doutrinárias.

DINAMARCO, debruçando-se sobre o tema do litisconsórcio e assistência litisconsorcial, apresenta como critério norteador a *legitimidade*. Esta é capaz de estabelecer uma escala de intensidade classificatória das formas de intervenção, e, conseqüentemente a posição que os intervenientes ocupam nestas modalidades (1997, p. 43 e ss.).

Pauta-se, inicialmente, no pressuposto de que a admissibilidade do litisconsórcio exige a legitimidade de cada um dos co-legitimados e, em sua visão peculiar, a legitimidade conjunta de todos os litisconsortes necessários, fruto de “elementar imposição legal contida no art. 6º do Código de Processo Civil” (DINAMARCO, 1997, p. 43). Afirma ainda, que “existem situações jurídicas de direito material subjetivamente complexas, em que se vêem três ou mais pessoas envolvidas”, sendo latente também a existência de “relações entre duas ou mais pessoas projetam reflexos sobre outras relações, que a elas sejam conexas ou delas dependentes” (DINAMARCO, 1997, p. 44).

Todavia, DINAMARCO (1997, p. 44) é incisivo ao advertir que:

Nem por isso, todos os titulares de direitos e obrigações inerentes àquelas relações mais complexas, ou todos os titulares das relações conexas ou dependentes seriam invariavelmente legitimados a figurar no processo em que relações dessa natureza são deduzidas diante do juiz. É preciso considerar, isso sim, sempre, os limites da demanda, uma vez que a pretensão veiculada por esta nem sempre exaure todos os possíveis efeitos da relação jurídica material.

Assim, conclui que, por mais complexa que seja a relação material, a decisão se limitará ao objeto da demanda. Portanto, só terá legitimidade para estar em juízo aquele que for o titular do direito a ser declarado em sentença, portando-se, desse modo como parte principal do processo, ante o titular da provável obrigação correspondente. A este plano, a autoridade da coisa julgada material se restringirá ao *decisum*, “considerando-se que todas aquelas questões mais amplas talvez, ou mais numerosas, apreciadas e resolvidas na fundamentação do que o juiz vier a concluir, são conhecidas *incidenter tantum*” (DINAMARCO, 1997, pp. 44-45).

O que se deve ter presente, segundo as orientações de DINAMARCO, é que a complexidade da vida social produz invariavelmente situações jurídicas que podem interessar a uma pluralidade de pessoas, mesmo estando contidas em um litígio entre duas pessoas apenas. De fato, nada impede que esta pretensão possa subsidiar o julgamento de outra questão que se encontra envolvida no mesmo contexto, todavia, referente a outras pessoas.

Para o autor, quer por conexidade ou prejudicialidade, existem

(...) certas pessoas que, muito embora não sejam partes na relação

substancial posta em juízo (não tendo mesmo legitimidade para sê-lo, uma vez que a demanda sujeita à apreciação judicial não lhe diz respeito diretamente), na realidade participam de um contexto sóciojurídico que as coloca mais ou menos vizinhas ao objeto do processo pendente (DINAMARCO, 1997, pp.45-46).

Assim, pretende DINAMARCO chamar a atenção para o fato de que, muito embora a coisa julgada se restrinja ao *decisum* não se projetando aos fundamentos da decisão (art. 469 do CPC), existem hipóteses que, em função da titularidade de situações jurídico-materiais, francamente interligadas àquela que é objeto do julgamento, resultam em colocar pessoas “sobre os reflexos que este projetará e que as atingirá mais ou menos intensamente, conforme o caso” (1997, pp.46-47).

Todos os seus argumentos findam por demonstrar as circunstâncias em que, mesmo não legitimados *em via principal* (partes – autor e réu), a lei possibilita o ingresso de sujeitos em relação pendente entre outros, para que participem da formação de questões que possam afetá-los em outro processo. Conclui, portanto, que

O terceiro intervirá como assistente, ou seja, como parte secundária, auxiliar daquela em cuja vitória está interessado, uma vez que a sua situação jurídica poderá ser indiretamente atingida (favorável ou desfavoravelmente) pelos resultados do processo (CPC, art. 50) (DINAMARCO, 1997, pp.47-48).

Sobre esta construção teórica, DINAMARCO escalona as formas de intervenção do terceiro no processo, considerando o que denomina de “diferentes situações de vizinhança entre o terceiro e o objeto do processo (demanda deduzida em juízo)” (1997, p. 48), e o faz analisando as hipóteses legislativas, nas quais fatalmente o legislador considerou o “grau de intensidade da influência que a situação jurídica do terceiro pode receber da sentença” (DINAMARCO, 1997, p. 48), o que conseqüentemente influencia o grau de participação que ele deverá dispor no processo.

Assim, dispõe-se de quatro hipóteses estabelecidas por meio de uma escala de intensidade, partindo-se do vínculo mais tênue, que constitui a assistência simples, passando pela assistência litisconsorcial, depois pela intervenção voluntária do co-legitimado e, finalmente, o mais intenso, representado pela intervenção litisconsorcial voluntária do titular de relação conexa ou afim (DINAMARCO, 1997, p. 56).

Nas hipóteses de assistência, tanto simples quanto qualificada (litisconsorcial), DINAMARCO afirma (segundo o enfoque anterior da matéria) que a posição do assistente na demanda é de parte secundária, ou seja, não é parte dotada das mesmas atribuições que o autor e o réu. Assim, o autor recusa a possibilidade de se considerar, mesmo o assistente litisconsorcial, como parte no processo, dispondo o seguinte:

Apesar de o Código de Processo Civil revogado falar dele como equiparado ao litisconsorte (art. 93) e o vigente dizer que ele se considera tal, nem por isso o assistente qualificado deixou de ser assistente. Litisconsorte poderia ser, se tivesse legitimatio para demandar ou ser demandado por aquele específico e escrito objeto litigiosos contido no processo, nele introduzido por meio da demanda ajuizada. Não a tendo, não deverá, em princípio, ser admitido a figurar como autor ou como réu no processo em que se controverte sobre esse objeto que não lhe diz respeito diretamente. E, é claro, não pode ser parte principal isoladamente, não haveria por que pudesse sê-lo em companhia de outrem (DINAMARCO, 1997, p.48).

Ainda nesta seara, afirma DINAMARCO que, na assistência simples, o terceiro possui relação jurídica com a parte assistida, intervindo no processo sem alterar seu objeto e sem poderes para contrariar a vontade da parte a quem presta assistência. Já na assistência qualificada (litisconsorcial), o terceiro possui legitimidade para litigar com o adversário do assistido, intervindo no processo do mesmo modo, sem alterar seu objeto, todavia com poderes para contrariar a vontade da parte a quem assiste, mas não contando com poderes de disposição (1997, p.56).

Já a intervenção litisconsorcial voluntária marca-se pelo ingresso do co-legitimado no processo, situação que, para o autor, melhor se acomoda na sistemática da teoria do litisconsórcio do que na da intervenção de terceiros. Dispõe que:

Havendo co-legitimados à defesa de determinado bem ou interesse, que possam agir isoladamente ou em conjunto sem com isso alterar-se o alcance objetivo ou subjetivo do provimento jurisdicional postulado, o ingresso de algum ou de alguns deles após instaurado o processo configurará autêntico litisconsórcio e não assistência litisconsorcial (DINAMARCO, 1997, p. 55).

Diz ainda DINAMARCO que a jurisprudência brasileira tem do mesmo modo admitido “a intervenção litisconsorcial voluntária de sujeitos que sejam legitimados a demandas conexas à já proposta ou ligadas a ela por algum ponto como de fato ou de direito”, formando-se, na primeira situação, um litisconsórcio por conexidade (art. 46, incs. II-III do CPC) e na segunda, por afinidade de questões (art. 46, inc. IV do CPC). Contudo, nestas hipóteses, a que denominou de *intervenção litisconsorcial voluntária do titular de relação jurídica conexa ou afim à relação jurídica litigiosa* (por um ponto comum de fato ou de direito), aponta DINAMARCO a distinção da intervenção litisconsorcial do co-legitimado, pois, por meio dela, observa-se uma ampliação do objeto do processo, acrescentando-se a estes novos pedidos (1997, p. 55).

Finalmente, observa-se que toda a tese de DINAMARCO, para este momento,

pautou-se na *legitimidade*, questão orientada pela análise do direito material, responsável por definir a posição do interveniente-assistente ou litisconsorte, na última hipótese, parte também. Neste universo, definiu-se como parte o *legitimado para causa*, e, conseqüente litisconsorte do autor ou réu, formando a chamada *intervenção litisconsorcial voluntária* (em suas duas modalidades anteriormente apresentadas). Mas, quando não legitimado, constatou-se a denominada *parte secundária*: o assistente (simples ou litisconsorcial) que, muito embora a lei o tenha considerado litisconsorte, não o é; portanto também não deve ser entendido como parte (principal) do processo.

3. Conclusão quanto à posição do assistente simples e litisconsorcial no processo em que intervêm

Revela-se, a polêmica situação doutrinária que a assistência simples e litisconsorcial demonstram ocupar, em especial enfoque, a posição jurídico-processual do assistente, nas duas modalidades dessa intervenção voluntária.

Como constatado, para CARNEIRO, tanto o assistente simples como o assistente litisconsorcial permanecem como terceiro no processo em que intervêm, não adquirindo a qualidade de parte, fator este decorrente da aderência à concepção chiovendiana de parte, tendo em vista que o assistente nada pede e em face dele nada se pede, este jamais pode ser considerado como parte.

BAPTISTA DA SILVA apresenta um posicionamento divergente apenas com relação ao assistente litisconsorcial. Para o autor é inegável a condição de parte do interveniente na intervenção adesiva litisconsorcial ou autônoma, pois, considerando que o assistente litisconsorcial apresenta interesse em intervir porque possui uma relação jurídica que o liga à parte contrária que presta assistência, sendo alcançado, portanto, pela coisa julgada material, é então litisconsorte do assistido e, conseqüentemente, parte no processo.

ARRUDA ALVIM e DINAMARCO focam a questão pela ótica da legitimidade de agir, concluindo que, tanto na assistência simples, como na assistência litisconsorcial, o interveniente não se torna parte no processo. Isto acontece porque na primeira modalidade a *lide não é respeitante a direito seu* (ARRUDA ALVIM, 1997, p. 117), e na segunda, mesmo guardando relação jurídica material com o adversário do assistido, sobre a qual deve influir a sentença, para que detivesse legitimidade para causa *algum novo dado objetivo precisaria inserir-se na demanda* seria necessário alterar a causa de pedir ou ampliar o próprio pedido (DINAMARCO, 1997, p. 50). Assim, mesmo nesta última hipótese, o assistente não é considerado parte. DINAMARCO chega a mencionar parte secundária para a figura do interveniente, o que não significa tratar-se de parte, como autor ou réu da demanda.

Todas estas questões e divergências quanto à posição do assistente, quer simples ou litisconsorcial, decorrem do enfoque que se dá à matéria.

Vincula-se a natureza jurídica da posição do interveniente a aspectos relativos

ao direito material. Questiona-se, portanto, a titularidade de situações jurídico-substanciais, que, de certo modo, guardam maior ou menor relação com o objeto do processo, defluindo desta análise as formas de intervenção, bem como a posição que o interveniente ocupa no processo.

Observa-se, então, que as doutrinas anteriormente estudadas (em especial ARRUDA ALVIM NETTO e DINAMARCO), ao levantarem a discussão em torno da titularidade da relação jurídico-substancial, passam a levar em conta, para determinar a posição do assistente (simples ou litisconsorcial), elemento de legitimação para intervir.

Todavia, deve-se ter presente que, quando se fixa o entendimento de que partes “são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz” (LIEBMAN, 1984, p. 89), ou seja, quando se adota o conceito liebmaniano de parte, algumas diretrizes se tornaram conseqüentes.

A primeira delas é que as partes como sujeitos interessados da relação jurídica processual, ou seja, como destinatários dos atos do juiz encontram-se desvinculadas de qualquer apreciação sob o plano do direito material – o conceito de parte é exclusivamente processual. Observa-se, ainda, que a questão da legitimidade para agir também não possui relação com a concepção de parte, visto que mesmo sem legitimidade para causa o sujeito não está destituído da qualidade de parte e é destinatário dos atos jurisdicionais. Outro fator importante, e umbilicalmente vinculado à discussão em pauta, é que adoções de tal conceito de parte importam considerar *terceiro* todo aquele que não for parte no processo, ou seja, aquele que, por qualquer modo, ainda não adquiriu a qualidade de parte. Constatando-se, então, que o conceito de terceiro também é dotado de critérios puramente processuais, deixando-se de lado o parâmetro jurídico-substancial.

Todas estas afirmações visam a estabelecer que a posição do assistente simples ou litisconsorcial no processo (a discussão em torno de ser parte ou terceiro o interveniente voluntário no processo) deve gravitar orientada por parâmetro puramente processual, desvincilhando-se da análise de questionar a posição jurídico-substancial do interveniente, projetando, talvez, esta questão para o exame da legitimidade para intervenção.

Assim, pautando-se por uma abordagem exclusivamente jurídico-processual (conseqüência da adoção liebmaniana do conceito de parte), entendendo-se que, pelo fato de o assistente (simples ou litisconsorcial) ser de alguma forma atingido pelos efeitos da sentença, o que lhe possibilita a participação no contraditório, *ele é de fato parte no processo*. Neste sentido, GRECO FILHO (embora não comungando deste entendimento), afirma que “Focalizada, porém, a figura do interveniente adesivo somente no aspecto puramente processual, sua participação no contraditório lhe confere, indubitavelmente, a qualidade de parte naquele sentido” (1996, p. 55).

Todavia, mesmo considerando (pelos motivos anteriormente alinhavados) o assistente como parte, resta a indagação: se com a assistência constata-se uma

pluralidade de partes (assistido e assistente), presencia-se também o fenômeno do litisconsórcio?

PALMEIRA, ao abordar o tema, alude ao seguinte:

Intervindo voluntariamente no processo, deixa o assistente de ser terceiro e, não sendo terceiro, será forçosamente parte, sujeito aos efeitos da decisão que no processo for proferida, como de certo modo reconhecem os próprios processualistas alemães, que negam aquela qualidade ao assistente. Uma coisa, porém, é ser parte interveniente, outra é ser litisconsorte da parte em favor da qual se intervém (apud GRECO FILHO, 1996, p. 55).

De fato, mesmo constatando-se que o assistente é parte, difícil torna-se afirmar que entre assistido e assistente se estabeleça o litisconsórcio.

A possível limitação à ocorrência do instituto se dá em função de outro aspecto processual – *os poderes que o assistente dispõe em sua atividade processual.*

Nesta seara, ARRUDA ALVIM diz que:

O art. 52 do CPC define, claramente, o tipo de atividade desenvolvida pelo assistente, bem como explicita os seus poderes e ônus, referindo-se a eles como sendo idênticos aos do assistido. Todavia, essa aparente identidade não ocorre e tem de ser entendida a partir da distinção entre o assistente simples e o litisconsorcial (1997, p. 132).

Assim, não se pode entender como análogos os poderes que dispõem as partes, litisconsortes em um processo (isonômicos de fato), com os poderes que dispõe o assistente. Os litisconsortes, como partes, gozam de isonomia para a prática dos atos processuais, já o assistente não dispõe da mesma liberdade de atuação no processo. Desse modo, apesar de amplos os poderes do assistente, não são iguais aos das partes litisconsortes.

ARRUDA ALVIM explica que a lei atribui a qualidade de auxiliar da parte ao assistente. Seus atos, quer se trate de assistência simples ou litisconsorcial, só poderão resultar em auxílio e nunca em prejuízo ao assistido. “Os atos eventualmente prejudiciais ao assistido, que sejam praticados pelo assistente simples, e também pelo litisconsorcial, não terão relevância jurídica, pois não terão validade e eficácia reconhecidas pelo sistema” (1997, p. 132).

A questão dos poderes do assistente simples e litisconsorcial é precisamente delineada por DINAMARCO:

(...) pode o assistente simples requerer e produzir provas, participar do procedimento relativo a estas, pode arazoar e até recorrer, ainda

*que não haja feito a parte principal. Não terá eficácia, todavia, o que fizer em contraste com a vontade desta: tendo o assistido renunciado a recorrer ou desistido do recurso interposto, tendo manifestado o intuito de dispensar a produção de determinado meio de prova ou aceito a competência territorial do juiz, não produzirá o efeito daquela prova, sua exceção declinatória de foro. Por outro lado, é lícita e eficaz a prática de atos dispositivos pelo assistido (reconhecimento do pedido, renúncia ao direito, transação, desistência da ação: v. art. 53), independentemente da vontade do assistente simples. É claro que, tendo acontecido um fato como esses, em outro processo no qual venha a figurar mais tarde como parte principal poderá esse assistente repudiar o reflexo do que tenha então lá onde interviera; é a chamada *exceptio male gesti processus*, apta a afastar a eficácia da intervenção (*Interventionswirkug*) nos casos indicados nos dois incisos do art. 55 do Código de Processo Civil (1197, pp 48-49).*

Quanto ao assistente litisconsorcial, afirma o autor que, por estar mais próximo do objeto do processo, “é natural que maior seja sua liberdade de ação no procedimento”. Assim, poderá ele, diferentemente do assistente simples, *afrontar a vontade do assistido*, ou seja, recorrer quando o assistido manifestamente não o quer, produzir provas mesmo que o assistido as dispense, excepcionar o foro ou juiz embora o assistido tenha reconhecido a competência e a ausência de impedimento ou suspeição. Ainda, na assistência litisconsorcial, ficam limitados os poderes de disposição da parte, atribuídos pelo artigo 53 do CPC, “os quais dependerão do concurso de vontade do assistente litisconsorcial, para que tenham a eficácia os atos dispositivos” (DINAMARCO, 1997, p. 52).

Deste modo, deve-se reconhecer, todavia, que, na hipótese da assistência litisconsorcial, o que se observa é uma verdadeira posição isonômica entre assistente e assistido quanto aos poderes para a prática de atos processuais. Nesta hipótese, então, vê-se excluída então, a causa obstativa da constituição do litisconsórcio, pois como os litisconsortes, o assistente e o assistido, dispõem de idênticos poderes perante o processo.

Assim, conclui-se que a posição que ocupa o assistente no processo é de parte, pois será atingido pela decisão proferida no processo (considerando a essência exclusivamente processual do conceito de parte, fruto da concepção liebmaniana desta). Ainda, muito embora seja parte, o assistente, na modalidade da assistência simples, não dispõe de poderes idênticos aos do assistido, o que impede a constituição do litisconsórcio, marcado pela isonomia de poderes para a prática dos atos processuais entre os litisconsortes. Finalmente, entende-se que esta restrição não atinge a modalidade de assistência litisconsorcial, que, como se evidenciou, tem presente a isonomia de poderes entre e o assistente e assistido para a prática de atos processuais;

portanto, deve-se considerar presente a figura do litisconsórcio, especificamente marcado pela *unitariedade*.

4. Referências

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. **Manual de direito processual civil v. 2: processo de conhecimento**, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de processo civil v. 1: processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COUTO, Maurício Ubiratan. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros** (Col. Antônio Cláudio da Costa Machado), 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. v. 1. (Trad. Cândido Rangel Dinamarco), Rio de Janeiro : Forense, 1984.

SIMPLE ASSISTANCE AND QUALIFIED ONE

ABSTRACT: Our aim is to draw up the settled lines of the polemical procedural shapes formed from the simple assistance (adhesive) and qualified (liticonsorcial). We will, then, search establish of the position occupied by the assistant in both forms of its intervention (simple and qualified), using as distinctive criterion the conception of part and liticonsorcial institute. Finally, we make stand out that the stage of such discussion was created in the nation procedural doctrine, as well as in the systematics approach of the effective procedural ordainment .

KEYWORDS: Simple assistance – qualified assistance – adhesive assistance- *liticonsorcial* assistance – *Litisconsórcio* – parties – third .

Recebido para publicação em: 07/07/2003

Aceito para publicação em: 28/07/2003